



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 08 de outubro de 19 91

ACORDÃO Nº 101-82.126

Recurso nº: 98.992 - IRPJ - Exercício de 1987

Recorrente: CASA DASONS LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MANAUS (AM).

IRPJ - EXCLUSÕES DO LUCRO LÍQUIDO - A empresa comercial exportadora, para a fruição do benefício fiscal previsto no Decreto-lei nº 1.248/72, deve comprovar o atendimento dos requisitos mínimos fixado no artigo 2º do referido diploma legal.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA DASONS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

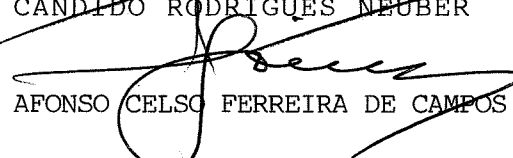
Sala das Sessões (DF), em 08 de outubro de 1991.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 07 NOV 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCMIN.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº** 10283-009.531/89-98**RECURSO Nº:** 98.992**ACORDÃO Nº:** 101-82.126**RECORRENTE:** CASA DASON'S LTDA.**R E L A T Ó R I O**

Através de notificação de lançamento complementar - imposto de renda pessoa jurídica - exercício de 1987, fls. 03, exige-se da epigrafada, já qualificada nos autos, NCz\$ 99,53 ' de imposto e NCz\$ 4,56 de PIS-Dedução IRPJ, segundo o demonstrativo de lançamento complementar, fls. 05, em virtude da exclusão correspondente ao lucro oriundo da exportação de produtos manufaturados não calculada em conformidade com a legislação, arts.154; 293; 306; 388, II, do RIR/80, quadro 14, item 12 da declaração de rendimentos.

A contribuinte impugnou a exigência, fls. 01/02, em 09-11-89, argumentando, em síntese, estar amparada pelo disposto no Decreto-lei nº 1.248/72, que permitia às empresas comerciais exportadoras excluir do lucro líquido do exercício, na determinação do lucro real, quantia igual à diferença entre o valor dos produtos manufaturados comprados de produtores vendedores, com o fim específico de exportação, e o valor FOB, em moeda nacional das vendas efetuadas no período-base para o exterior ' dos mesmos produtos, e o benefício não obriga as empresas a precederem ao cálculo do lucro da exploração, consistindo simplesmente em excluir do lucro líquido do exercício, a importância incentivada, sendo, portanto, injusto o lançamento.

Instada a se manifestar, a Divisão de Fiscalização, através do parecer de fls. 22/23, opinou pela manutenção

Acórdão nº 101-82.126

do lançamento.

Decisão de primeiro grau, fls. 25/27, julgando o lançamento procedente, sob a seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA."

EXCLUSÕES DO LUCRO LÍQUIDO.

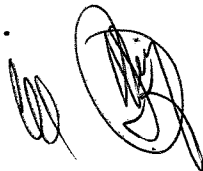
Não estando a empresa comercial exportadora dentro dos requisitos exigidos pelo Decreto-lei nº 1.248/72, não faz jus ao benefício fiscal de excluir do lucro líquido do exercício, na determinação do lucro real, o lucro oriundo de exportação incentivada."

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Cientificada da decisão, irresignada, a contribuinte, em 27-12-90, interpôs o apelo de fls. 29/30, argumentando, em resumo que na data da autuação estava em pleno vigor a nova constituição da República Federativa do Brasil, no seu artigo 3º, IV, veda qualquer forma de discriminação, preceito infringido pelo Fisco.

Pede seja declarada a improcedência da ação fiscal.

É o relatório.



Acórdão nº 101-82.126

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O lançamento tributário é procedente.

Para a fruição do benefício fiscal previsto no art. 4º do Decreto-lei nº 1.248/72 (art. 293 do RIR/80) a recorrente deveria satisfazer os seguintes requisitos mínimos, previstos no art. 2º do citado Dec.-lei (§ 1º, "a" a "c" do art. 293º do RIR/80):

a) - possuir registro especial na Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A e na Secretaria da Receita Federal, de acordo com as normas fixadas pelo Ministro da Fazenda;

b) - estar constituída sob a forma de sociedade por ações, devendo ser nominativa as ações com direito a voto;

c) - possuir capital mínimo fixado pelo Conselho Monetário Nacional.

Intimada a comprovar a observância de tais requisitos a recorrente não logrou fazê-lo.

Em grau de recurso limitou-se a evocar dispositivo constitucional que veda quaisquer formas de discriminação.

As leis gozam da presunção de constitucionalidade.

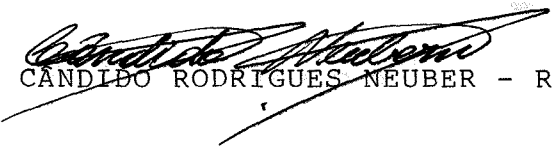
Ademais não é da competência deste Colegiado Administrativo manifestar-se sobre a constitucionalidade das leis.

Conclui-se que a autoridade julgadora a quo decidiu incorretamente, face aos elementos presentes nos autos e à luz da legislação de regência.

V.v.

tário.

Voto pela negativa de provimento ao recurso volun


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR



